



TERMO DE REFERÊNCIA (BENS) Nº 210/2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Licitação

Encaminhamento: Pregoeira Ou Presidente Da Comissão Permanente Da Licitação

Assunto: Aquisição de Medicamento de Ordem Judicial

Objeto: Formalização de **Processo Licitatório por Registro de Preço:** Aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender nova Demanda Judicial dos pacientes Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca, Fabiana de Fátima Cunha e Adelia Vieira de Moura, do Município de Arcos/MG.

Justificativa: A formalização do **Processo Licitatório por Registro de Preço** tem por objetivo a aquisição de Medicamentos de nova demanda de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender nova Demanda Judicial dos pacientes Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca, Fabiana de Fátima Cunha e Adelia Vieira de Moura, do Município de Arcos/MG. O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminares conferidas e entregues pelo setor jurídico) dos pacientes para atendimento durante o prazo de 12(doze) meses, visando possíveis ajustes nas dosagens mediante receita médica apresentada ao setor e possíveis novas liminares, foi acrescentado um percentual de trinta por cento (30%) no quantitativo como margem de segurança.

Termo de Referência retificando o primeiro com data de 23 de Agosto de 2021. A retificação se dá pelo fato de que o primeiro termo foi questionado por não constar unidade de medidas no item "Unidade de Medida", o que foi corrigido nesse, e por não citar qual tipo de preço (PMVG ou média) será aceito e quem irá fazer a conferência dos preços PMVG na sessão de abertura do processo, o que também foi corrigido nesse termo.

Obs.: Liminares de número: 5001017-85.2021.8.13.0042, 5001735-82.2021.8.13.0042 e 5000227-04.2021.8.13.0042.

As liminares serão impressas, conferidas e entregues ao setor de compras pelo Antônio do setor jurídico da Secretaria de Saúde de Arcos.

Valores Retirados da Tabela CMED da Anvisa Publicada em 06/08/2021, 23h00min. Atualizada em 17/08/2021, 11h00min

**Da Especificação do Objeto:**

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Un. de Medida	Grupo - medicamentos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
01	REXULTI (BREXPIPRAZOL) 2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30	32	Cx c/ 30 cpr	Novo	497,10	15907,20	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca
02	BRINTELLIX (VORTIOXETINA) 10MG COMP REV CT BL AL PLAS INC X 30	32	Cx c/ 30 cpr	Novo	279,93	8957,76	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca
03	ZOLPAZ (HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM) 10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	32	Cx c/ 30 cpr	Similar	24,50	784,00	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca
04	VOLARE (ENOXAPARINA SÓDICA) 40 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA	32	Cx c/ 10 seringas	Biológico	358,13	11460,16	* Fabiana de Fátima Cunha
05	LUCENTIS (RANIBIZUMABE) 10 MG/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 0,23 ML + SER + AGU + FILTRO P/ INJ	24	Cx c/ 1 frasco + seringa + agulha + filtro	Biológico	3235,94	77662,56	* Adelia Vieira de Moura

Requisitos Necessários:

Toda documentação necessária estará contida no Edital, no site da Prefeitura Municipal de Arcos. Todos os medicamentos entregues devem seguir os protocolos exigidos pelo Conselho Federal de Farmácia, tendo na embalagem a inscrição do farmacêutico responsável e registro no Ministério da Saúde.

A empresa deverá apresentar na data da licitação documentação que comprove a regularidade fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa de Débitos Estadual, Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da empresa, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Documentação que comprove a regularidade jurídica:



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



Contrato social ou outro documento equivalente

Cartão do CNPJ

Cartão de inscrição municipal ou estadual

Documentação complementar:

O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao ora licitado.

Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal.

Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico responsável, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

Termo de responsabilidade emitido pela empresa licitante, garantindo a entrega dos produtos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação.

Durante a licitação o preço máximo admitido será o da média de mercado desde que seja inferior ao preço PMVG ta da tabela CMED vigente da data de abertura do certame. A Farmacêutica fará a apreciação das propostas entregues, onde haverá a conferência dos itens, descrição, marca e emitirá o laudo até a data designada.

Condições de Execução:

O prazo de vigência do Registro de Preços oriundo deste Termo de Referência será de 12 (doze) meses e a **execução se dará de forma parcelada, conforme sentença judicial deferida.**

A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da ordem de compra.

É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do produto. Não serão aceitas notas fiscais enviadas por email para fim de recebimento.

A entrega dos produtos será feita na Farmácia Municipal, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, 60, Bairro: Belvedere, Arcos/MG, piso único.

O horário para prestação de serviço é de 7h as 16:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

A Farmácia Municipal, Setor de Alto Custo,, não autorizará a entrega dos produtos fora do horário de funcionamento.

No caso de reprovação do produto, a empresa terá 02 (dois) dias corridos para regularização do mesmo. A retirada do produto é por conta da Contratada.

Os produtos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade transcorrido, sob pena de devolução.

Gestão e Fiscalização do Contrato:

O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo do fiscal da ata de registro de preços, indicada pela Secretária Municipal de Saúde Adalgisa Borges de Carvalho Assis, onde poderá exigir informações adicionais que julgue necessário desde que a solicitação seja feita por escrito.

Ora:

**Responsável por recebimento e inspeção de mercadoria recebida:**

Sob a responsabilidade de realizar o recebimento, a contagem dos materiais entregues, a verificação de avaria ou produtos vencidos, a comparação de mercadorias recebidas com a descrição na Autorização de compras a fim de perceber possíveis inconsistências nos itens recebidos.

Local:	Responsável:	Contato:	MASP
Farmácia de Minas	Amanda Rilsa Alves Guimarães	(37) 3351-1562	MASPM: 158374/3
Farmácia de Minas	Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante	(38) 3351-1562	

Forma de Pagamento:

O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da prestação do serviço e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva ordem de execução de compra.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É vedada a realização de pagamento antes da execução do serviço ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal.

As condições completas para pagamento estarão contidas no edital.

Condições Gerais:

É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais.

Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93

Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à Pregoeira, equipe de apoio e Departamento de licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Arcos, 01 de Setembro de 2021

Amanda Rilsa CRF 34988
Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa

Farmacêutica Responsável.

Adalgisa Borges de Carvalho Assis
Adalgisa Borges de Carvalho Assis

Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS/MG.



Arcos, 24 de agosto de 2021

De: Assessoria Técnica
Para: Secretaria de Saúde - Adalgisa Borges C. Assis
Assunto: **Termo de Referência n.º: 0210/2021**

Demanda com formalização de Processo Licitatório por Registro de Preço/aquisição de medicamento de ordem judicial.

O presente procedimento, visa atendimento a pacientes de demanda judicial conforme descrito no termo acima referido e encontra respaldo na Lei 8.666/93, art. 24, II, bem como no Decreto n.º: 7.892/2013, arts. 2º, II e 3º.

Antônio Veloso
Antônio Veloso
MASPM 6637/0



Número: **5000227-04.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 31.500,00**

Processo referência: **000000000000000000000000**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADELIA VIEIRA DE MOURA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
501603815 6	09/08/2021 15:15	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000227-04.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: ADELIA VIEIRA DE MOURA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Feito em ordem, não há vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Arcos.

Sustenta o Município que não é responsável pelo fornecimento dos medicamentos requeridos pelo autor, haja vista ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o medicamento pleiteado na demanda, sendo necessário ainda incluir a União no polo passivo da demanda.

Pois bem. Os argumentos do requerido não merecem prosperar, eis que o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser comum e solidária a responsabilidade dos entes da federação em garantir o direito fundamental à saúde de seus cidadãos, não podendo o Município requerido se eximir de suas obrigações. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Passo à análise meritória.

Pleiteia a autora a condenação do requerido em lhe fornecer medicamento para tratamento de degeneração macular e membrana neovascular em olho esquerdo. Assevera que o relatório médico atesta a possibilidade de escolha entre três fármacos que não são disponibilizados pelo SUS, quais sejam, Bevacizumabe 25 mg/ml, Aflibercept 40mg/ml ou Ranizumabe 10mg/ml.

Inicialmente, friso que a saúde é um direito social, previsto no art. 6º da CR/88. Por isso, se a pessoa comprova a necessidade de fazer uso de determinado fármaco, não tendo condições de arcar com os respectivos custos, não se pode negar que compete aos



entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a obrigação (solidária) - de prover a despesa.

Não é mais defensável a tese de que tais direitos teriam apenas uma eficácia negativa, não cabendo nenhuma interferência do Poder Judiciário.



Não há dúvidas, portanto, de que os direitos sociais não constituem promessas vazias, podendo o Poder Judiciário concretizá-los. Sem embargo, não se pode olvidar que a implementação deles, conforme afirmado, gera custos, e que os recursos orçamentários são limitados. Em virtude disso, a “reserva do possível”, que deve ser analisada cum granu salis, ao menos merece ser considerada no debate jurídico.

Acerca da reserva do possível, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

“Dentre as dimensões apontadas, certamente a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é a mais delicada e controvertida. A limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infindáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos susceptível de ser mobilizado pelos poderes públicos. A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g., saúde e educação)” (CANOTILHO, apud Novelino, Marcelo. Direito Constitucional, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pg. 485).

O Poder Judiciário não pode nunca ser irresponsável. Não pode, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, concretizar os direitos sociais.

Muito embora a formulação e implementação de políticas públicas seja, a princípio, atribuição do Legislativo e do Executivo, excepcionalmente o Judiciário poderá vir a ser chamado para viabilizar o desfrute de direitos fundamentais (STF – ADPF (MC) 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Feitas tais considerações, entendo que já se pode enfrentar, sem mais delongas, o pedido do requerente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou no REsp 1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e,

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Em análise dos autos, verifico que o relatório médico juntado no evento 5001233088 ressalta a necessidade de uso do fármaco pleiteado, bem como a impossibilidade de substituição pelas alternativas oferecidas pelo SUS. O relatório ressalta, ainda, que a autora pode optar pelo uso de um dos três fármacos, sem prejuízo de sua efetividade. Em evento 2170171421, restou comprovada impossibilidade de arcar com o pagamento do medicamento e, em consulta ao *site* da ANVISA, verifiquei que os fármacos estão devidamente registrados.

Logo, estão devidamente preenchidos os requisitos necessários.

Observo que no relatório médico juntado foram apresentadas três alternativas para o tratamento da enfermidade da autora, quais sejam, Bevacizumabe 25 mg/ml, Aflibercept 40mg/ml ou Ranizumabe 10mg/ml, sendo que tais medicamentos não são fornecidos pelo SUS. Observo, ainda, que o fármaco de menor custo é Ranizumabe (Lucentis), conforme orçamentos acostados na inicial.

Assim, considerando a possibilidade de optar por um dos medicamentos, sem prejuízo para saúde da autora, eis que as opções possuem a mesma efetividade no tratamento, entendo como medida mais razoável a opção pelo de menor custo para os cofres públicos, qual seja, o fármaco Ranizumabe.



Ressalto que certamente a autora não tem condições de adquirir o medicamento, pois não é sensato supor que ela deixaria de comprar o medicamento, em tese, certo no tratamento de sua enfermidade, podendo fazê-lo.

Apesar do elevado custo para autora, o valor não é elevado para os entes públicos. Não se pode dizer que o réu terá seu orçamento abalado com a satisfação da demanda.

Sendo assim, a procedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, com arrimo no art. 487, I do CPC, condenar o Município de Arcos a fornecer à autora o medicamento Ranizumabe 10mg/ml, nas quantidades e especificações descritas no relatório médico acostado aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





16/08/2021

Número: **5001735-82.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.338,67**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANA DE FATIMA CUNHA (AUTOR)	
	MARCELA CASTRO CRUZ (ADVOGADO) MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ (ADVOGADO) ALISSON HELENO DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
MUNICÍPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
492386804 7	03/08/2021 15:38	Decisão - Jesp	Decisão - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001735-82.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: FABIANA DE FATIMA CUNHA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos lhe forneçam o medicamento de que necessita para tratamento de sua saúde. Sustenta a demandante que está grávida e foi diagnosticada com trombose venosa profunda e, em decorrência de seu estado de saúde, lhe foi prescrito o medicamento ENOXAPARINA, 40mg/dia.

Assevera que não possui condições financeiras de arcar com o custeio do fármaco e que os requeridos apresentaram negativa administrativa ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Pois bem. Para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art.300 do CPC, quais sejam, probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram comprovados pelo relatório médico de evento 4912923069, que atesta a necessidade de uso do medicamento, sob risco de complicações à saúde da autora e do feto que está gerando, bem como a impossibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas fornecidas pelo SUS.

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja, ENOXAPARINA 40mg, até o fim da gestação.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.





Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, que forneçam a autora o fármaco ENOXAPARINA, 40mg, nos termos do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, no prazo legal.

Após, volvam-me os autos conclusos.

I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





17/08/2021

Número: **5001017-85.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.720,00**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALVA ANTONIA DASSUMPCAO FONSECA (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
498660303 6	09/08/2021 15:15	<u>Sentença - Jesp</u>	Sentença - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001017-85.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: DALVA ANTONIA DASSUMPCAO FONSECA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Feito em ordem, não há vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Arcos e da tese de necessidade de inclusão da União, suscitada pelo Estado de Minas Gerais.

Sustenta o Município que não é responsável pelo fornecimento dos medicamentos requeridos pela autora, haja vista ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar os medicamentos pleiteados na demanda, sendo necessário ainda incluir a União no polo passivo da demanda.

Verifico que os argumentos do requerido não merecem prosperar, eis que o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser comum e solidária a responsabilidade dos entes da federação em garantir o direito fundamental à saúde de seus cidadãos, não podendo o Município requerido se eximir de suas obrigações.

Ademais, a inclusão necessária da União em ações que demandam o fornecimento de medicamentos se dá somente quando os fármacos pleiteados não possuem registro na ANVISA, não sendo o caso dos autos. Com tais considerações, **rejeito** as preliminares.





Passo a análise meritória.

Pleiteia a autora a condenação dos requeridos na disponibilização dos medicamentos Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg, Zolpidem Hermitartarato 10 mg e Bupropiona 150 mg, sob o argumento de que foi diagnosticada com depressão grave. Assevera que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS e que os requeridos apresentaram negativa ao fornecimento dos fármacos.

Inicialmente, friso que a saúde é um direito social, previsto no art. 6º da CR/88. Por isso, se a pessoa comprova a necessidade de fazer uso de determinado fármaco, não tendo condições de arcar com os respectivos custos, não se pode negar que compete aos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a obrigação (solidária) - de prover a despesa.

Não é mais defensável a tese de que tais direitos teriam apenas uma eficácia negativa, não cabendo nenhuma interferência do Poder Judiciário.

Não há dúvidas, portanto, de que os direitos sociais não constituem promessas vazias, podendo o Poder Judiciário concretizá-los. Sem embargo, não se pode olvidar que a implementação deles, conforme afirmado, gera custos, e que os recursos orçamentários são limitados. Em virtude disso, a “reserva do possível”, que deve ser analisada cum granu salis, ao menos merece ser considerada no debate jurídico.

Acerca da reserva do possível, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

“Dentre as dimensões apontadas, certamente a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é a mais delicada e controvertida. A limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infindáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos susceptível de ser mobilizado pelos poderes públicos. A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g., saúde e educação)” (CANOTILHO, apud Novelino, Marcelo. Direito Constitucional, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pg. 485).

O Poder Judiciário não pode nunca ser irresponsável. Não pode, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, concretizar os direitos sociais.

Muito embora a formulação e implementação de políticas públicas seja, a princípio, atribuição do Legislativo e do Executivo, excepcionalmente o Judiciário poderá vir a ser chamado para viabilizar o desfrute de direitos fundamentais (STF – ADPF (MC) 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Feitas tais considerações, entendo que já se pode enfrentar, sem mais delongas, o pedido da requerente.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou no REsp





1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e,
- 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No que concerne aos medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**, o laudo médico juntado em evento 4926057995 atesta a necessidade de uso dos fármacos pleiteados, bem como a impossibilidade de substituição pelas alternativas oferecidas pelo SUS. Em evento 3438631402, restou comprovada a impossibilidade de arcar com o pagamento dos medicamentos e, em consulta ao site da ANVISA, verifiquei que os fármacos estão devidamente registrados.

Quanto ao medicamento **Bupropiona 150 mg**, verifico que está contemplado na lista estadual, conforme demonstrado na negativa emitida pelo Estado em evento 3438631402.

Assim, verifico a presença de todos os requisitos do REsp 1.657.156, somente em relação aos medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**.

Ressalto, por fim, que certamente a autora não tem condições de adquirir os medicamentos, pois não é sensato supor que ela deixaria de comprar os fármacos, em tese, certos no tratamento de sua enfermidade, podendo fazê-lo.

Apesar do elevado custo para o autor, o valor não é elevado para os entes públicos. Não se pode dizer que o réu tenha seu orçamento abalado com a satisfação da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, com arrimo no art. 487, I do CPC, para condenar o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais a fornecerem à autora os medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**, nas quantidades e especificações descritas no relatório médico acostado a inicial.

Quanto ao medicamento **Bupropiona 150 mg**, deverá a autora solicitar o fármaco na rede pública local pela via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.



P.R.I.C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

